Acórdão: 20.691/12/1ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000168637-61

Impugnação: 40.010128994-29

Impugnante: Usiminas Mecânica S/A

IE: 313025169.01-48

Proc. S. Passivo: Odair Rodrigues Ottoni/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

#### **EMENTA**

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. Constatou-se remessa de mercadoria para industrialização, sem retorno no prazo regulamentar. Descaracterizada a suspensão nos termos do item 1, Anexo III do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, em atendimento parcial às alegações da Impugnante. Corretas, em parte, as exigências fiscais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro de 2005 a abril de 2007, em decorrência da descaracterização da suspensão, nas remessas de mercadorias para industrialização, que não retornaram no prazo estabelecido pela legislação.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

O Fisco elaborou a Planilha de fls. 8/13, contendo as notas fiscais de remessa de mercadorias para industrialização, com os respectivos retornos por ele identificados e a planilha de fls. 15/20, onde relaciona os documentos fiscais para os quais não foram identificados o retorno das mercadorias ou seu retorno fora do prazo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.324/332.

A Impugnante alega a extinção do crédito tributário relativo ao exercício de 2005, por força da decadência, e elabora o documento de fls. 339/351, com o cotejo do retorno parcial das mercadorias, fazendo juntar as cópias das respectivas notas fiscais (fls. 352/578).

O Fisco acata em parte as alegações da defesa e reformula o lançamento, excluindo as exigências em relação aos documentos apresentados, desde que o retorno tenha ocorrido no prazo regulamentar. Elabora nova planilha (fls. 592/597) com o crédito tributário remanescente.

Após a abertura de vista em decorrência da reformulação do crédito tributário, retorna a Impugnante aos autos (fls. 610/611) e pugna pela aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN para excluir as exigências referentes ao exercício de 2005.

O Fisco se manifesta às fls. 613/619.

A Assessoria do CC/MG opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 584/599, bem como para excluir as exigências relativas aos documentos fiscais emitidos até 30/06/05.

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo os fundamentos referentes à decadência que serão abaixo explicitados.

## **Do Mérito**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro de 2005 a abril de 2007, em decorrência da descaracterização da suspensão, nas remessas de mercadorias para industrialização, que não retornaram no prazo estabelecido pela legislação.

A matéria encontra-se regulamentada nos arts. 18 e 19 da Parte Geral do RICMS/02 e no Anexo III do mesmo regulamento, com a seguinte redação:

Parte Geral

Art. 18 - Ocorre a suspensão no caso em que a incidência do imposto fica condicionada a evento futuro.

- § 1º A suspensão aplicável à operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada.
- § 2º Nas remessas ao abrigo da suspensão, deverá ser registrada, no documento fiscal respectivo, a circunstância de que, tratando-se de bem, este pertence ao ativo permanente ou é de uso ou consumo do remetente, ou a de que, no caso de mercadoria, esta se destina a posterior comercialização ou industrialização pelo mesmo.
- § 3º Na documentação fiscal relativa à operação com suspensão, será consignada a expressão: "Operação com suspensão da incidência do ICMS nos termos do item (indicar o número do item) do Anexo III do RICMS".
- Art. 19 A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III ou e nas operações internas autorizadas mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI).

ANEXO III

DA SUSPENSÃO

ITEM

1

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

HIPÓTESES/CONDIÇÕES

Saída de mercadoria

destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora

ou

bem,

		do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.
	1.1	A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias.
	2	Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:  a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;  b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.
Docto forme on	ós os avnurgos	afatuados polo Fisco rosto avidanciado a

Desta forma, após os expurgos efetuados pelo Fisco, resta evidenciada a descaracterização da suspensão, estando corretas as exigências fiscais.

Pleiteia a Defesa que o crédito tributário do exercício de 2005 seja considerado extinto por força da decadência, pelo disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Para corroborar o seu entendimento, a Impugnante cita os Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 276.142-SP do STJ, dando a entender que a referida decisão, diante da análise do caso concreto, poderia socorrê-la.

Importante destacar que a decisão nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 276.142-SP do Superior Tribunal de Justiça, citado pela Autuada, foi proferida no ano de 2004.

Fundamentado na Ementa referente ao Recurso Especial **n.º 973.733 SC** (2007/0176994-0) submetida ao regime do Art. 543-C do Código de Processo Civil que trata de recursos repetitivos, pode-se inferir que o instituto da decadência está pacificado entre os ministros do Superior Tribunal de Justiça e, assim sendo, o prazo para o Fisco constituir o crédito tributário nos casos de tributos sujeito ao lançamento por homologação está disciplinado no art. 173, I, do CTN.

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO **ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

Considerando que a Autuada citou também em sua impugnação a decadência do direito do fisco estornar os créditos de ICMS, reproduz-se parte da Ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial **n.º 1.199.262** – **MG** 

(2010/011112996-4) onde fica evidente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE ICMS DOS INSUMOS. COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 306/STJ. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN.

(...)

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, havendo creditamento indevido de ICMS, o prazo decadencial para que o Fisco efetue o lançamento de ofício é regido pelo art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, donde se dessume a não ocorrência, *in casu*, da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.

A Autuada ampara a pretensão de decadência no § 4º do art. 150 do CTN que evidencia de forma clara se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

O dispositivo legal apontado pela Contribuinte para defender a decadência do crédito tributário está relacionado à homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago, o que não é o caso da exigência fiscal contida no Auto de Infração, onde as irregularidades tributárias foram apuradas pelo Fisco que resultaram em imposto devido que não foi declarado e nem pago.

O Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais tem enfrentado e analisado o tema como pode ser observado na decisão contida no Acórdão n.º 19619/10/3ª e tal decisão está em sintonia com as orientações do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que tem firme o entendimento de que, não havendo pagamento sobre a parcela questionada, não há que se falar em homologação e sim, em lançamento de oficio com base no art. 173, I do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 584/599. Pela Impugnante assistiu ao julgamento o Dr. Renato Tieppo e, pela Fazenda Pública Estadual, sustentou

oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

## Maria de Lourdes Medeiros Presidente

